

AUSPÍCIOS DE INTEGRAÇÃO SISTEMÁTICA DO PROCESSO DO TRABALHO - O EXEMPLO URUGUAIO E AS RELAÇÕES DE TRABALHO E MODERNIDADE E DEMOCRACIA

Vitor Salino de Moura Eça*

INTRODUÇÃO

Nosso fantástico vizinho Uruguai, como é de conhecimento geral, é pródigo em gerar grandes pensadores na área do direito, notadamente no Direito do Trabalho. Gostaria de limitar os exemplos aos juslaboralistas, professores consagrados internacionalmente, tais como Américo Plá Rodríguez, Héctor-Hugo Barbagelata e Hélios Sarthou, além de seus também geniais discípulos Oscar Ermida Uriarte, Juan Raso Delgue, e mais recentemente Mario Garmendia Arigón, Rosina Rossi, Cristina Mangarelli e Alejandro Castello. Todavia, meu coração de adorador do Direito Processual não me faz esquecer de Eduardo Couture, ícone do processo latino-americano e igual merecedor de eternas homenagens.

Os modelares doutrinadores agora estão a nos dar diversos exemplos para tratamento adequado a uma iniciativa legislativa, como veremos. Fazem mais, demonstram que a lei mais antiga não se torna ruim pelo simples passar do tempo; que uma lei nova deve passar por múltiplos referendos populares e se estruturar sobretudo em princípios.

Antes disso, imprescindível revelar que as relações processuais laborais no Uruguai, ao contrário do que tem sido cada vez mais comum, não se encontram estratificadas num código específico, mas sim no *Código General del Proceso*, que regulamenta todas as situações processuais do país, exceto em matéria processual penal.

Ocorre que a Suprema Corte de Justiça identificou a necessidade de dotar o Uruguai de um código específico para atuar na matéria processual do trabalho, diante dos peculiares princípios desse seguimento jurídico. Entretanto, imbuída dos mais lúdimos deveres democráticos, em vez de encaminhar um projeto fechado e já formatado à casa legislativa, impondo-o autocraticamente à nação, formulou consulta aos especialistas da matéria, entendendo-se como tais os juízes, professores e toda a comunidade acadêmica.

O tratamento que a matéria mereceu evidencia maturidade política, institucional e serve de exemplo de como devem as leis emergirem quando consubstanciadas em modernidade e democracia.

O ANTEPROJETO

Partindo da ideia de se criar um Código de Processo do Trabalho, a Suprema Corte de Justiça instituiu uma comissão composta por Juízes do Trabalho, Professores de Direito do Trabalho e representantes do Ministério do Trabalho,

* Juiz do Trabalho no TRT/3. Doutor em Direito Processual. Professor Adjunto III da PUC-Minas.

que concluiu pela conveniência de um código autônomo, diante da autonomia regulamentar de nosso ramo do direito e levando ainda em consideração as diretrizes estabelecidas na Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, que, em seu artigo 36, estabelece a necessidade de jurisdição especializada em matéria trabalhista, primando pela rápida entrega da prestação jurisdicional.

O anteprojeto, bem enxuto, é composto de apenas 32 artigos, e é inspirado em princípios¹, sobretudo os da oralidade, celeridade, gratuidade integral, imediação, concentração, lealdade, publicidade e efetividade da tutela dos direitos materiais. Além disso, dota o Juiz das faculdades inquisitivas, próprias do processo penal, de modo a privilegiar o princípio da verdade real. Ademais todas as demandas devem passar por prévia tentativa de conciliação extrajudicial.

Nosso propósito não é detalhar o anteprojeto, mas destacar os métodos utilizados em sua elaboração, nos moldes mencionados. Ao final, o leitor poderá conhecer, em língua portuguesa, a proposta uruguaia.

Importante destacar do anteprojeto que toda sua organização estrutura-se em princípios tuitivos que inspiram uma boa atuação dos valores protecionistas que permeiam para as relações processuais do trabalho, bem a gosto da ciência processual contemporânea.

Como salientamos, no país em questão, o anteprojeto conta com ardentes defensores, que querem ver o Uruguai alinhado aos países que dispõem de legislação específica para matéria processual trabalhista, rol em que se inscrevem principalmente os juslaboralistas.

Há doutrinadores, no entanto, que são frontalmente contrários à nova lei, pugnando por seguir aplicando o diploma atual, que é o Código Geral de Processo, com os matizes que caracterizam o direito material e processual do trabalho, apontando as vantagens deste último modelo.

A CRÍTICA

Os defensores do código único aduzem que o ideal é que a comunidade jurídica conheça bem o seu diploma processual, e que cada um o interprete segundo as peculiaridades do ramo jurídico que estiver atuando, seja ele trabalhista, civil, administrativo e assim por diante. Dizem ainda que os princípios que exercem seus efeitos num setor acabam beneficiando os demais, impulsionando-os e tornando a lei processual eficaz e dinâmica.

Aqui há de se abrir um parêntese para ponderar uma realidade. O julgador de matéria trabalhista fica compelido todo o tempo a imprimir uma atuação mais célere dos mesmos institutos, do que quando a norma está atuando na jurisdição civil. E num paralelo com o que conosco ocorre na atualidade, os juslaboralistas uruguaios não precisarão cobiçar os institutos de processo comum, quando estes forem mais objetivos ou vantajosos, como, lamentavelmente, tem acontecido entre nós.

¹ Os institutos de processo seguem sendo tratados no Código Geral de Processo. O objetivo aqui foi exatamente privilegiar os princípios que inspiram a aplicação do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, como metas objetivas para assegurar o direito material. Lado outro, a idealização por meio de princípios garante uma atuação cientificamente adequada.

Os argumentos são ponderados de parte a parte. O importante agora é que haja debate incessantemente, de modo a quem for capaz de formular o melhor fundamento possa vencer o oponente. O método, contudo, revela-se altamente vantajoso, pois, ou a lei antiga será enriquecida com os debates, ou a lei nova já entrará em vigor com sua interpretação lúcida.

CONCLUSÃO

As inovações trazidas pelo anteprojeto uruguaio não se constituem, isoladamente, em retumbante avanço, sobretudo se considerarmos nossa densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Entretanto, os mecanismos utilizados para sua consecução, sim, são notáveis.

O convite formulado pela Suprema Corte para que os operadores do direito opinem sobre a conveniência e oportunidade de se ter uma nova lei importa em iniciativa moderna e democrática e deve servir de inspiração para todo e qualquer processo de elaboração legislativa. Isso porque, a legitimidade da norma deve existir não somente a partir do momento de sua elaboração formal, por meio dos legisladores constituídos, mas acima de tudo contar com a participação democrática direta desde o momento de sua concepção, de modo a que os cidadãos decidam se desejam determinada norma, e, uma vez demonstrada sua necessidade, que a construção do direito esteja estribada na vontade popular, seguindo diretrizes principiológicas estruturais e fruto dos próprios destinatários da norma.

O mais sensacional de tudo é perceber, ao contrário do que acontece por aqui, que uma nova lei não passa a ser imediatamente desejada pelo fato de ser nova. Não significa a garantia de um direito melhor. A norma vindoura precisa mostrar-se suficientemente adequada para que se possa romper com a anterior, já incorporada à cultura nacional. Isso porque a antiga está na consciência das pessoas, e já foi experimentada e pode ser melhor interpretada porque sua exegese encontra-se madura e bem dosada na doutrina, na jurisprudência, e por fim entre os trabalhadores, que são os seus destinatários.

A demonstração de que não precisamos de muitas leis para atuar bem o direito é fascinante. Igualmente digno de nota o fato de ser melhor se aperfeiçoar a lei já existente, por meio de interpretação mais refinada do que simplesmente se criar outra, renovando o esforço hermenêutico e projetando-o no tempo. E, para finalizar, a demonstração vigorosa de iniciativa legislativa fruto de participação popular efetiva, por meio de quem mais entende do assunto. Isso é verdadeira demonstração de atuação do direito em modernidade e democracia.

Anexo I - Exposição de Motivos e o Anteprojeto Uruguaio APRESENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI Tradução livre do Autor

O presente anteprojeto é o resultado do trabalho da Comissão de Estudos da Reforma do Processo do Trabalho, convocada pela Suprema Corte de Justiça e integrada por representantes do Poder Judiciário, do Ministério de Trabalho e Segurança Social e do Instituto de Direito do Trabalho e da Segurança Social da Faculdade de Direito da Universidade da República.

A Comissão entende que em matéria trabalhista é necessário um novo Código, constituindo um processo verdadeiramente autônomo, especial e rápido. Nosso país é o único país da América Latina e um dos poucos no mundo que carece de um processo trabalhista autônomo.

O surgimento de um processo trabalhista diferenciado encontra sua explicação na particularidade do conflito que constitui seu objeto. A identificação de uma classe de conflitos (diferentes dos conflitos de Direito Privado) e o reconhecimento da autonomia científica do Direito do Trabalho conduzem naturalmente à especialização da Justiça do Trabalho (RODRIGUEZ, Américo Plá. Os conflitos do trabalho. Necessidade de criar para eles uma justiça especializada. Montevideo, 1947 [exposição aprovada na 2ª Conferência Nacional de Advogados, Salto, setembro de 1947]; BARBAGELATA, Héctor-Hugo: "As iniciativas sobre justiça do trabalho", rev. *Direito trabalhista*, t. XVII, p. 201).

O Direito trabalhista é uma disciplina jurídica autônoma que opera como um ordenamento compensador ou igualitário, e necessita de um processo judiciário igualmente autônomo, adequado às suas particularidades e, portanto, distinto do processo comum. O processo autônomo trabalhista tem sua razão de ser na adequação do mesmo aos objetivos, finalidades, princípios e normas do Direito essencial. Couture representa esse pensamento nestes termos: "Um novo direito processual, estranho a todos os princípios tradicionais, sem excetuar um só deles, deve surgir para estabelecer, mediante uma nova desigualdade, a igualdade perdida pela distinta condição que têm, na ordem econômica da vida, os que põem seu trabalho como substância do contrato, e os que se servem dele para a satisfação de seus interesses" (*Estudos de direito processual civil*. Buenos Aires: Depalma, t. III, p. 288).

A importância do novo processo é tanta que permite definir uma tendência expansiva, que se concretiza na adoção por parte do processo comum de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho (ou originariamente afirmados por este).

Calamandrei (*Direito processual civil*. Buenos Aires, 1962, t. III, p. 362) sublinha os esboços do novo processo, dos quais destacamos a finalidade (a serviço da verdade real) e a simplicidade procedimental.

a) A concepção publicista do processo se manifesta em todo o processo que persegue interesse público; a função do juiz não pode ser a de expectador passivo; o juiz deve ser um estimulador das partes, um buscador ativo da verdade, mesmo que as partes não saibam ou não queiram descobri-la.

b) A humanização do novo processo pressupõe seu retorno à simplicidade e sua redução ao mínimo de formalismo, para que as partes possam rápida e lealmente se entenderem.

Distintas normas internacionais relativas aos direitos humanos trabalhistas estabelecem a necessidade de uma jurisdição especializada, com um procedimento adequado à rápida solução dos conflitos (artigo 36 da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais -1948).

Por sua parte, a Constituição da República Uruguaia preceitua, em seu artigo 57, que o trabalho está sob amparo especial, e seu artigo 18 estabelece que a lei é o instrumento idôneo para fixar a ordem e as formalidades dos julgamentos. É por via da lei que se deve assegurar que os processos cumpram o mandamento constitucional, para o qual é necessário diferenciar a tutela jurisdicional, tendo em vista as particularidades da relação que se regula.

No direito uruguaio, existiram normas processuais isoladas (Leis n. 10.449/43 e 12.590) e finalmente um processo trabalhista especial (Decreto-lei n. 14.188) que foi derogado pela Lei n. 15.982/88 (Código Geral do Processo), aplicável ao julgamento dos conflitos individuais de trabalho, sem prejuízo de algumas disposições especiais.

Há algum tempo, o Instituto de Direito do Trabalho e da Segurança Social, da Faculdade de Direito da Universidade da República, tinha indicado os inconvenientes mais notórios da carência de um processo trabalhista especial. Nesse sentido, o trabalho técnico realizado pela Comissão recolheu as experiências favoráveis do atual sistema, mas se afastou do mesmo sempre que se detectou uma solução melhor.

O projeto de lei se propõe instalar um processo trabalhista autônomo identificando alguns princípios do processo trabalhista, reafirmando os enunciados do processo geral, mas clamando por uma aplicação especial (e essencialmente efetiva) de princípios comuns como a oralidade, a imediatidade, a concentração e a celeridade.

Compreende os seguintes princípios:

- a) a gratuidade do processo para o trabalhador;
- b) a celeridade e a simplicidade procedimental, ante a necessidade de se atender de maneira rápida, singela e econômica às reclamações trabalhistas, considerando-se desejável um processo mais rápido e menos custoso que o civil, e que outorgue garantias para a pronta solução do conflito. Como assinala Couture, “não é possível desconhecer que um processo que dura tanto tempo constitui uma tentação para o litigante malicioso”, sendo possível “vencer por fadiga quando não se pode vencer por direito” (*Projeto de Código de Procedimento Civil*. Montevideo, 1945);
- c) a concentração, em um mesmo ato, de todas as diligências possíveis, em ininterrupta continuidade;
- d) a publicidade do processo, que constitui uma garantia democrática de atuação judicial;
- e) a imediatidade: a relação pessoal do juiz com as partes e com as testemunhas, o conhecimento direto por parte do tribunal e, em consequência, o predomínio da oralidade.

Como ensina Barbagelata, o que verdadeiramente caracteriza e define o Direito Processual do Trabalho “é a irrenunciabilidade dos direitos que constituem a ordem pública social. De tal irrenunciabilidade, deriva uma indisponibilidade processual, que situa o processo trabalhista em bases totalmente diferentes do processo comum [...] Toda a questão da prova, passando desde os ônus até sua apreciação, deve ser reexaminada em função dessa peculiaridade” (Os meios de prova no processo trabalhista, em rev. *Direito trabalhista*, n. 119, p. 560).

Em consequência, o projeto reitera a disposição relativa aos poderes do juiz, decorrentes do Decreto-lei n. 14.188. Nas palavras do Nelson Nicolliello: o Direito Processual do Trabalho procura obter a “verdade da vida”.

O projeto insiste que os efeitos e as propostas das normas de Direito do Trabalho, bem como os seus princípios desdobram-se no âmbito do processo.

A finalidade do processo é a efetividade dos direitos materiais. É o critério básico: o processo não é um fim em si mesmo, nem constitui uma ordem independente, mas sim é um instrumento para o cumprimento dos fins e princípios do Direito material (o que não significa desconhecer a autonomia científica do Direito Processual).

Couture ensina que o legislador interpreta a lei processual não só de acordo com os princípios de Direito Processual: interpretar a lei processual é interpretar todo o Direito Processual, em sua plenitude, a partir dos preceitos básicos de ordem constitucional; mas, por sua vez, o Direito Processual não é um reino independente do Direito e as leis processuais são tão leis como as leis não processuais; todo ato de interpretação jurídica constitui uma operação de inserção do texto interpretado no imenso âmbito do Direito. A obra do intérprete se caracteriza, pois, por essa unidade de visão do enorme campo ao qual o texto interpretado pertence.

O amparo especial do trabalho (que a Constituição recomenda à lei) mantém seus efeitos em todos os planos, inclusive o processual.

Dessa perspectiva, trabalhou-se sobre a necessidade de abreviar os julgamentos trabalhistas, de eliminar as atitudes processuais dilatatórias, de maneira a atender à eficácia e cumprimento das sentenças judiciais.

Configuraram-se dois processos trabalhistas autônomos. Um geral ou ordinário, sem limite de quantia, e outro de instância única, para assuntos de menor quantia. Como se poderá entender, a configuração desses processos trabalhistas autônomos implica a especialização tanto procedimental (processos especiais) como estrutural (julgados e/ou tribunais especializados).

Ambos os processos foram adequados aos princípios e normas do Direito do Trabalho, e seus respectivos trâmites foram estruturados para eliminar ou, ao menos, atenuar os efeitos contrários ao cumprimento das normas processuais e substanciais aplicáveis.

O trabalho da Comissão se apresenta dividido em seis capítulos e trinta e dois artigos, que basicamente referem-se aos princípios que informam ambos os processos; a competência dos tribunais trabalhistas; a etapa de conciliação prévia ao julgamento; o trâmite do processo trabalhista ordinário previsto para assuntos sem limite de quantia e o trâmite do processo trabalhista para assuntos de menor quantia, chamados de instância única, além das notificações às partes do processo, a representação judicial e a interpretação e integração das normas processuais que se incluem no mesmo.

Ademais dos aspectos técnicos que se incluem no projeto de processo trabalhista, a Comissão entende necessário aumentar o número de tribunais e varas exclusivas para julgar os processos de menor quantia. Na opinião da Comissão é também imprescindível a implementação de programas institucionais que sigam incrementando a capacitação contínua dos magistrados. Do mesmo modo, considera imprescindível que o Ministério de Trabalho e Segurança Social garanta a rapidez e eficácia do trâmite da audiência de conciliação administrativa prévia.

Finalmente, a Comissão considera necessária a informatização do processo trabalhista. Entretanto, não abordou a questão, dado que a Suprema Corte de Justiça tem um estudo geral sobre a matéria.

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS

Art. 1º. Os processos trabalhistas se ajustarão aos princípios de oralidade, celeridade, gratuidade, imediatidade, concentração, publicidade, boa-fé e efetividade da tutela dos direitos substanciais. O tribunal, de ofício, poderá averiguar ou complementar a prova dos fatos objeto de controvérsia, ficando investido, em tais casos, com todas as faculdades inquisitivas previstas para a ordem processual penal.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA

Art. 2º. Os tribunais com jurisdição trabalhista conhecerão as matérias decorrentes de conflitos individuais de trabalho.

CAPÍTULO III - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Antes de se iniciar o julgamento em matéria trabalhista, deverá se tentar a conciliação prévia, ante o Centro de Negociação de Conflitos Individuais do Trabalho ou Agência do Ministério de Trabalho e Segurança Social, conforme corresponda ao domicílio do empregador ou ao lugar no que se cumpriram as prestações.

Nas cidades, povos ou vilas nos quais não existam Agências do Ministério de Trabalho e Segurança Social, o reclamante ficará dispensado de tentar a conciliação administrativa. Nos processos de menor quantia tampouco será necessário cumprir esse requisito.

Art. 4º. CONTEÚDO DA ATA. Os itens reclamados deverão constar na citação e na ata lavrada na audiência de conciliação.

Se o chamado entende que existe um terceiro total ou parcialmente responsável, deverá individualizá-lo na audiência, ficando consignado em ata. Sua omissão nesse aspecto, assim como sua ausência à audiência constituirão presunções simples contrárias a seu interesse no processo.

Art. 5º. DOMICÍLIO. O domicílio declarado pelas partes na audiência de conciliação administrativa prévia será tido como válido para o processo, sempre que se iniciar dentro do prazo de um ano contado da data da ata respectiva.

Art. 6º. SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Se a audiência prévia não ocorrer dentro de trinta dias contados da solicitação da audiência, o trabalhador poderá solicitar uma certidão com a qual poderá interpor a demanda.

CAPÍTULO IV - PROCESSO TRABALHISTA ORDINÁRIO

Art. 7º. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. Com exceção do estabelecido em normas que prevejam procedimentos especiais, em matéria trabalhista o processo reger-se-á pelo previsto nesta lei.

Art. 8º. DEMANDA. A demanda apresentar-se-á por escrito na forma prevista no artigo 117 do Código Geral do Processo. Deverá incluir o valor total da pretensão e a liquidação detalhada de cada um dos itens reclamados, o que deverá ser controlado pelo juiz, que poderá determinar emenda em três dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 9º. CITAÇÃO E RESPOSTA DO RÉU. Interposta a demanda corretamente, o juiz determinará a expedição de mandado de citação; ao mesmo tempo convocará as partes para uma audiência dentro de um prazo não maior aos sessenta dias contados a partir da data da apresentação da demanda. O demandado responderá por escrito na forma prevista no artigo 130 do Código Geral do Processo, dentro do término de dez dias úteis, peremptórios e inadiáveis, devendo opor ao mesmo tempo, se as tiver, todas as exceções referidas no artigo 133 do Código Geral do Processo.

Art. 10. CITAÇÃO DE TERCEIROS. Em nenhum caso admitir-se-á a intervenção de terceiros.

Art. 11. DAS EXCEÇÕES. As exceções deverão ser opostas em três dias úteis. Vencido o prazo, decidir-se-á sobre sua admissão.

Art. 12. DAS DECISÕES SOBRE AS EXCEÇÕES. Todas as exceções serão resolvidas na sentença definitiva, salvo a de incompetência em razão do lugar ou valor. Nesses casos a decisão deverá ocorrer em seis dias e caberá recurso de apelação com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de três dias, devendo ser contraminutado em igual prazo.

Art. 13. DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. Dentro de quarenta e oito horas contadas da resposta do réu, o juiz fixará o objeto do processo e da prova, pronunciar-se-á sobre os meios probatórios e ordenará as diligências correspondentes, instrumentando tudo o que seja necessário para esgotar sua produção na audiência única.

Em caso de reconhecimento total do pedido, ou quando não se responder à demanda em tempo, o juiz fixará data para sentença definitiva.

Art. 14. AUDIÊNCIA ÚNICA. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, salvo se existir um motivo justificado que habilite o comparecimento de um representante. A ausência injustificada do autor à audiência determinará o arquivo dos autos. Em caso de ausência não justificada do réu, o tribunal ditará a sentença imediatamente, tendo por certos os fatos afirmados pelo autor na demanda desde que a prova pré-constituída esteja nos autos com antecedência.

Iniciada a audiência, cumprir-se-ão as seguintes atividades:

1. As partes ratificarão o conteúdo da demanda e da resposta e poderão esclarecer seus termos, se os fatos resultarem obscuros ou imprecisos.

2. O juiz ordenará o pagamento dos créditos não controvertidos com juros e correção monetária e tentará a conciliação do restante do pleito. Essa decisão será recorrível, sem efeito suspensivo e constituirá título de execução.

3. A fixação de toda a prova pendente que o juiz entenda necessária.

4. As decisões proferidas em audiência, assim como a que fixa o objeto da lide e as provas admitirão os recursos de reposição e apelação com efeito suspensivo, os quais deverão ser interpostos na própria audiência.

5. As partes poderão formular suas alegações por escrito na audiência ou fazê-lo dentro do prazo que fixe o juiz e que não poderá exceder a dez dias corridos. Em tal caso, o término para ditar sentença definitiva ficará reduzido no mesmo número de dias dispostos para alegar por escrito.

Art. 15. SENTENÇA DEFINITIVA. O juiz poderá proferir a sentença definitiva na audiência única ou dentro dos vinte dias seguintes à mesma, a cujos efeitos fixará data, sem necessidade de realizar outra intimação.

Nos processos regulados por esta lei, as sentenças que condenem ao pagamento de créditos trabalhistas de qualquer natureza deverão estabelecer o montante líquido dos mesmos, incluídas as multas, juros e atualizações correspondentes.

Art. 16. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Nos processos regulados por esta lei, o montante líquido do crédito reconhecido por sentença gerará juros de seis por cento ao ano, contados da data de sua exigibilidade, além da atualização monetária prevista no Decreto-lei 14.500 de 8 de março de 1974 e dos danos e prejuízos estabelecidos pelo artigo 4º da Lei 10.449 de 12 de novembro de 1943.

Art 17. APELAÇÃO E SEGUNDA INSTÂNCIA. O prazo para interpor o recurso de apelação contra a sentença definitiva de primeira instância será de cinco dias peremptórios e inadiáveis contados da data de publicação. Se a sentença for proferida em audiência, o recurso deverá ser anunciado na mesma audiência, dispondo de cinco dias peremptórios e inadiáveis para expressar e fundar por escrito as razões. Se a sentença for proferida fora de audiência, o recurso será interposto por escrito, com a consignação de seus fatos e fundamentos.

Se a sentença for condenatória, o apelante deverá depositar cinquenta por cento do montante devido à ordem do Tribunal, com comprovação nos autos. Em caso de não se cumprir este requisito, a apelação não será conhecida.

Do recurso de apelação dar-se-á vista à parte pelo prazo de cinco dias peremptórios e inadiáveis.

Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo para fazê-lo, os autos serão remetidos ao tribunal correspondente, em prazo não maior do que cinco dias úteis.

O tribunal decidirá dentro de trinta dias contados da chegada dos autos; em caso de divergência o prazo estender-se-á proporcionalmente. Recebidos os autos pelo tribunal, em prazo de quarenta e oito horas, marcar-se-á a data da sessão, deixando os autos durante sete dias corridos na Secretaria da Turma. Finalizado o prazo, virão os autos conclusos para decisão, que deverá ocorrer num prazo de dez dias. Em caso de divergência, serão juntados os votos divergentes e redigir-se-á o acórdão no mesmo prazo.

Art. 18. OUTROS RECURSOS. As decisões que resolvam os incidentes

serão recorríveis, com efeito suspensivo, na forma prevista no parágrafo final deste artigo.

Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 12 e 14 número 4 da presente Lei, de todas as demais decisões não se admitirá outro recurso, a não ser o de agravo. Esse recurso deverá interpor-se em audiência se a decisão for proferida na mesma, ou dentro dos três dias, se a sentença for dada fora de audiência.

O recurso de reposição interposto contra a sentença interlocutória proferida fora da audiência deverá ocorrer num prazo de três dias.

CAPÍTULO V - PROCESSO DE MENOR QUANTIA

Art. 19. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. As demandas cujo valor da causa não supere a soma do \$ 81.000, que será atualizada anualmente pela Suprema Corte de Justiça, serão julgadas em instância única, pelo procedimento estabelecido nos seguintes artigos.

Art. 20. DEMANDA. A demanda será deduzida por escrito na forma prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 21. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA E CITAÇÃO DO RÉU. Aforada a demanda, dentro de quarenta e oito horas, o juiz determinará:

1. A expedição de mandado de citação, dando ciência à parte que deverá comparecer à audiência única munida de toda a prova que pretenda produzir.

2. Convocando as partes à audiência única em prazo não maior do que dez dias contados a partir da data da apresentação da demanda.

3. Examinando os meios probatórios oferecidos pelo autor, diligenciará para que a prova se esgote em audiência única.

Art. 22. AUDIÊNCIA ÚNICA. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, salvo diante de motivo justificado, quando poderão mandar um representante.

A ausência injustificada do autor à audiência importará em arquivamento dos autos. Em caso de ausência injustificada do réu, o juiz proferirá a sentença imediatamente, tendo admitidos os fatos apontados pelo autor.

Na audiência cumprir-se-ão as seguintes atividades:

1. O demandado responderá à demanda e poderá opor exceções. Em nenhum caso, poderá solicitar a intervenção de terceiros.

2. Das exceções dar-se-á certidão ao autor, e será citado o excepto para responder em audiência. Todas as questões serão resolvidas na sentença definitiva.

3. O juiz tentará a conciliação e, em caso de insucesso, fixará o objeto da prova que admitirá.

4. Receberá as alegações por escrito de ambas as partes e proferirá a sentença na mesma audiência, ou dentro do prazo de seis dias sem necessidade de realizar outra audiência.

Art. 23. RECURSOS. Das decisões proferidas no curso do processo só se admitirá o recurso de agravo.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. Com a apresentação da demanda o advogado signatário ficará investido da representação judicial do trabalhador, com as mais amplas faculdades de disposição, salvo a cessão de créditos. Em todo momento poderá deixar ou fazer-se substituir na representação judicial.

Art. 25. NOTIFICAÇÕES. Com exceção do ato que ordena a citação, o réu deverá ser intimado pessoalmente em seu domicílio para a audiência única. E, para os demais atos, poderá o advogado ser intimado, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 86 do Código Geral do Processo.

Art. 26. PRAZOS. Todos os prazos previstos na presente Lei são peremptórios e improrrogáveis.

Art. 27. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. A execução da sentença levar-se-á a cabo perante os juízes que tenham decidido o processo de conhecimento. Em caso de concordata, falência ou liquidação judicial do executado, os credores trabalhistas não estão obrigados a aguardar seus resultados para exercer as ações correspondentes à execução da sentença.

A distribuição do dinheiro que puder existir entre todos os credores trabalhistas com sentença trânsita realizar-se-á no Tribunal trabalhista que primeiro tenha conhecido a demanda.

Art. 28. GRATUIDADE. De conformidade com o disposto no artigo 1º, todas as atuações administrativas e judiciais serão gratuitas para a parte trabalhadora, incluídos impostos e taxas cabíveis.

Art. 29. MULTA. A omissão de pagamento dos créditos trabalhistas gerará automaticamente, desde sua exigibilidade, uma multa de 20% sobre o montante do valor devido.

Art. 30. INTERPRETAÇÃO. As normas processuais deverão ser interpretadas conforme os princípios enunciados no artigo 1º da presente Lei e os princípios e regras que integram o bloco de constitucionalidade (artigos 72 e 332 da Constituição).

Art. 31. INTEGRAÇÃO. Tudo o que não esteja previsto na presente Lei rege-se-á pelo disposto nas disposições especiais em matéria trabalhista e no Código Geral do Processo no que for aplicável, ajustando-se ao disposto nos artigos 1º e 30 desta Lei, desde que não seja incompatível com os princípios de Direito do Trabalho.

Art. 32. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA. A presente lei aplicar-se-á às reclamações iniciadas a partir de sua entrada em vigor, mesmo que os atos preliminares tenham ocorrido antes.